



BASE DE DADOS DE JURISPRUDÊNCIA – DIREITO EUROPEU DA CONCORRÊNCIA

DECISÕES DOS TRIBUNAIS DA UNIÃO EUROPEIA

CASO	Tele2 Polska
-------------	--------------

ACORDÃO	Tribunal	Data	Partes	Processo	Coletânea
	Tribunal de Justiça da U.E.	03.05.2011	Toshiba e o. c. Comissão	C-375/09	2011 I-03055

ASSUNTO	Tipo de Processo	Reenvio Prejudicial do Supremo Tribunal Polaco, Polónia
	Questões	Competência das autoridades nacionais de concorrência nos casos de não violação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE

NORMAS EUROPEIAS	Artigo 5.º Regulamento (CE) n.º 1/2003, de 16 de dezembro de 2002 Artigo 102.º do TFUE
-------------------------	---

COMENTÁRIO	
-------------------	--

DOS FACTOS

A Autoridade da Concorrência Polaca concluiu que a Telekomunikacja Polska não tinha abusado da sua posição dominante tendo declarado no que se referia à violação do 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“TFUE”) que não havia que conhecer o mérito da causa em razão da sua falta de objeto. A Tele 2 Polska impugnou esta decisão. Os tribunais de primeira e segunda instância consideraram que a Autoridade de Concorrência Polaca devia ter declarado a inexistência de uma prática restritiva nos termos do artigo 102.º do TFUE e anularam a decisão. A Autoridade de Concorrência Polaca recorreu para o Supremo Tribunal, que suspendeu a instância e perguntou ao Tribunal de Justiça da União Europeia (“Tribunal de Justiça” ou “Tribunal”) se o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, de 16 de dezembro de 2002 (“Regulamento n.º 1/2003” ou “Regulamento”) permite que a autoridade nacional de concorrência possa adotar uma decisão de inaplicabilidade do artigo 102.º do TFUE e, dessa forma, encerre o processo.

DO DIREITO

O Tribunal considerou que a delimitação de competências que decorre do segundo parágrafo do artigo 5.º do Regulamento n.º 1/2003 é corroborada pelo poder decisório da Comissão no caso de inexistência de violação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE. De acordo com o considerando 14.º do Regulamento, essa decisão de caráter declaratório só pode ser adotada em casos excepcionais e tem por objetivo *«clarificar a legislação e assegurar a sua aplicação coerente (...), especialmente no que se refere a novos tipos de acordos ou práticas que não estejam consagrados na jurisprudência existente, nem na prática administrativa»*. Segundo Tribunal, *«o facto de autorizar as autoridades nacionais da concorrência a tomar decisões nas quais se declare a inexistência de violação do artigo 102.º do TFUE poria em causa o sistema de cooperação instituído pelo regulamento e afetaria a competência da Comissão»*.



Na medida em que o artigo 5.º do Regulamento é diretamente aplicável em todos os Estados Membros, este opõe-se à aplicação de uma norma de direito nacional que imponha o encerramento de um processo relativo à aplicação do artigo 102.º TFUE, através de uma decisão que declare a inexistência de violação do referido artigo.

Nestes termos, o Tribunal de Justiça declarou:

- 1) *«O artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que uma autoridade nacional da concorrência possa tomar uma decisão que conclua pela inexistência de violação do artigo 102.º TFUE, quando, a fim de aplicar o referido artigo, verifica se estão preenchidas as condições de aplicação desse artigo e, após este exame, considera não ter ocorrido uma prática abusiva.»*
- 2) *O artigo 5.º, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1/2003 é diretamente aplicável e opõe-se à aplicação de uma norma de direito nacional que imponha o encerramento de um processo relativo à aplicação do artigo 102.º TFUE através de uma decisão que declare a inexistência de violação do referido artigo.»*

COMENTÁRIO

Baseado nos princípios da uniformidade e efetividade da aplicação das regras europeias de concorrência, o Tribunal de Justiça proibiu que as autoridades nacionais de concorrência adotassem decisões de inaplicabilidade dos artigos 101.º e 102.º do TFUE.

No entanto, a uniformidade de aplicação das regras do Tratado é tão ameaçada por decisões de inaplicabilidade, como por decisões condenatórias. Como estas últimas, também as primeiras podem ser incorretas e a Comissão não pode retificar qualquer uma delas. Acresce, que ambas as decisões são passíveis de revisão judicial. Já o receio de não aplicação das regras do Tratado sugere desconfiança sobre a qualidade e capacidade das autoridades nacionais de concorrência e, mais grave, viola o interesse legítimo de uma empresa sob investigação em obter certeza jurídica quanto a uma determinada conduta. Mais, no caso em que a situação volta a ser apreciada pela Comissão poder-se-á violar, pelo menos materialmente, o princípio *ne bis in idem*.

Refira-se, ainda, a possibilidade de interpretar esta decisão judicial no sentido em que, as autoridades nacionais de concorrência também não podem proferir decisões de inaplicabilidade do artigo 102.º do TFUE, quando a investigação levou à conclusão que a conduta abusiva era objetivamente justificada, não sendo, por isso, aplicável a proibição estatuída por esse artigo. Ao aplicar este raciocínio aos acordos, práticas concertadas e decisões de associação de empresas, concluiu-se que as autoridades nacionais da concorrência não podem aplicar o n.º 3 do artigo 101.º do TFUE, na medida em que este afasta a aplicação do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE. Ora, não pode ter sido esta a solução querida pelo Tribunal de Justiça. Esta sim violaria o princípio de uma aplicação efetiva das regras do Tratado.

Por último, refira-se que esta decisão põe em causa as decisões de inaplicabilidade dos artigos 101.º e 102.º do TFUE proferidas pelas diferentes autoridades nacionais de concorrência desde a entrada em vigor do Regulamento n.º 1/2003.

Alexandra Amaro